



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.070 - RS (2013/0112483-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ADELAR CARLOS FENNER
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Termo final dos dividendos. **1.1.** Consoante a jurisprudência do STJ, os dividendos são devidos até a data da conversão da obrigação de fazer (subscrição acionária) em pecúnia, "*momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização*" (**AgRg no AREsp 206.147/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 05.11.2012). Precedentes da ambas as Turmas de Direito Privado. Incidência da Súmula 83/STJ. **1.2.** Outrossim, verifica-se que o resultado do julgamento, proferido pela Tribunal de origem, coaduna-se com a pretensão da agravante, o que revela a falta de interesse recursal no ponto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.070 - RS (2013/0112483-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ADELAR CARLOS FENNER
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos:

No que diz respeito ao termo final para o recebimento dos dividendos, verifica-se a total falta de interesse recursal da ora agravante, uma vez que seu pedido está em consonância com o desfecho do acórdão recorrido no ponto.

Irresignada, a ora insurgente sustenta que tem interesse de agir no caso em comento, pois *"a decisão agravada contraria seus interesses"*, delimitando o termo final para o recebimento dos dividendos em data equivocada. Consoante a agravante, *"no momento em que a parte deixa de ser acionista, data da cotação da conversão das ações em pecúnia, o direito ao recebimento de dividendos se extingue, pois a partir daí não há mais ações em seu nome, razão pela qual merece ser reformada a decisão atacada, sob pena de violação aos artigos 92 e 884 do Código Civil brasileiro e artigo 205, Lei nº 6.404/76, devendo ser considerada como marco final a mesma data da cotação da conversão das ações em pecúnia"*.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.070 - RS (2013/0112483-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Termo final dos dividendos. **1.1.** Consoante a jurisprudência do STJ, os dividendos são devidos até a data da conversão da obrigação de fazer (subscrição acionária) em pecúnia, *"momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização"* (**AgRg no AREsp 206.147/RS**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 05.11.2012). Precedentes da ambas as Turmas de Direito Privado. Incidência da Súmula 83/STJ. **1.2.** Outrossim, verifica-se que o resultado do julgamento, proferido pela Tribunal de origem, coaduna-se com a pretensão da agravante, o que revela a falta de interesse recursal no ponto.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Em relação ao termo final para o recebimento dos dividendos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que estes são devidos até a data do pedido do cumprimento de sentença por parte do exequente, ao passo que a ora recorrente afirma seu interesse de agir, na medida em que o dividendos seriam devidos até a data da cotação utilizada para o cálculo da conversão das ações em pecúnia, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Todavia esta Corte já definiu que o momento em que o acionista deixa esta condição e passa a ser credor da indenização relativa às ações, é exatamente a data da conversão das ações em pecúnia e não aquela da cotação, servindo esta apenas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetro para o cálculo do montante devido. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

[...]

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata), não da efetiva capitalização. **O termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora da indenização.**

4. Agravos regimentais desprovidos. (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1348680, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira DJe de 20.8.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO FINAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. **O termo final dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.**

2. Inexiste interesse de agir quando já atendida a pretensão recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 109.561/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, com o que se mostra imperativa a incidência da Súmula 83/STJ.

Ainda que assim não o fosse, se a empresa de telefonia alega que o termo final para o recebimento dos dividendos é a data em que o autor deixa de ter direito às ações, verifica-se que sua pretensão foi atendida pelo acórdão recorrido, restando patente a falta de interesse recursal no ponto.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0112483-8

AgRg no
AREsp 329.070 / RS

Números Origem: 70047520580 70048665590 70050261338 70051173029

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR CARLOS FENNER
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAR CARLOS FENNER
ADVOGADO : DANIEL ZARZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.